

PROJETO DE LEI Nº 745 DE 16 DE WOSTODE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 14 08 /20 05

1° Forretário

"Dispõe sobre a criação de políticas de incentivo à geração e aproveitamento de energia solar, no âmbito do estado de Goiás e dá outras providências".

Á ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista o que dispõe o Art. 20 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar formulada e executada como forma de racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Estado de Goiás.

**Art. 2º** São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento da Energia Solar:

- I. Estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia ecologicamente corretos, englobando o desenvolvimento tecnológico e a produção de energia solar fotovoltaica e fototérmica para autoconsumo em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais;
- II. Criar alternativas de emprego e renda;
- III. Aprimorar a eficiência e o aproveitamento energético e redução de custos;
- IV. Prevenir ou mitigar impactos negativos ao meio ambiente;
- V. Universalizar o serviço público de energia;
- VI. Estimular o uso de tecnologias mais limpas e menos degradantes:
- VII. Estimular o uso de fontes renováveis de energia;





- VIII. Incentivar o estabelecimento de indústrias que fabricam equipamentos e componentes para a geração de energia solar no Estado de Goiás;
- IX. Fomentar programas de capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva;
- X. Estimular a criação de empresas prestadoras de serviço de instalação e manutenção painéis solares;
- XI. Fomentar programas de pesquisa e desenvolvimento nas instituições do Estado para assegurar o domínio da tecnologia de energia solar fotovoltaica;
- XII. Diversificar a matriz energética goiana;
- XIII. Garantir maior confiabilidade e segurança para o abastecimento.
- **Art. 3º** Na implementação da Política regulada por esta Lei cabe ao Estado, por meio dos órgãos competentes:
  - Apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia a utilização de equipamento de energia solar;
  - II. Apoiar a implantação de sistemas de produção de energia solar para autoconsumo;
  - III. Estimular atividades agropecuárias que utilizem a energia solar enquanto fonte alternativa de energia;
  - IV. Estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;
  - V. Criar mecanismos para facilitar o fomento à fabricação, ao uso e à comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar;
- VI. Promover estudos sobre a aplicação e ampliação do uso da energia elétrica a partir da energia solar;





- VII. Articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento integrado;
- VIII. Criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado;
- IX. Promover campanhas educativas sobre as vantagens do uso de energia renovável;
- X. Financiar ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia solar, em especial para a população de baixa renda;
- **XI.** Financiar pesquisas desenvolvidas por entidades que atuem na área da energia alternativa, em especial a energia solar;
- XII. Conceder incentivos fiscais e tributários às empresas que se dedicam à fabricação e venda de equipamentos geradores de energias alternativas, em especial a solar observado os preceitos da legislação estadual pertinentes em vigência;
- XIII. Elaborar estudos para implantação da energia solar nos órgãos da Administração Direta e Indireta Estado, em especial nas empresas públicas e autarquias estaduais, visando à diminuição, por parte do Poder Público, dos gastos com a utilização de energia elétrica convencional, como forma de economia ao erário a curto, médio e longo prazo;
- **Art. 4°** A concessão dos incentivos fiscais e financeiros às empresas e comunidades produtivas interessadas será diferenciada em função dos seguintes itens:
  - Atividade produtiva;
  - II. Natureza do projeto ou da prática sustentável:
- III. Porte do empreendimento, da empresa ou da comunidade produtiva;
- IV. Localização no Estado;
- V. Ganho projetado de sustentabilidade, segundo indicadores definidos no decreto de regulamentação;
- VI. Patamar corrente de sustentabilidade do empreendimento, da empresa ou da comunidade produtiva quando da apresentação do projeto.





Art. 5° A Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento da Energia Solar será gerenciada observando:

- O planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;
- A definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;
- III. O acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;
- IV. O suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio a elaboração, ao desenvolvimento, a execução e a operacionalização dos empreendimentos;
- V. Buscar parcerias com outras entidades públicas ou privadas, para maximizar a produção e o incentivo a utilização dos produtos;
- VI. A viabilização de espaços públicos, em parceria com os municípios e a iniciativa privada, destinados à exposição e à divulgação dos benefícios da Política regulada por esta Lei, visando estimular o seu aproveitamento.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2023.

Cristiano Galindo

Deputado Estadual





## **JUSTIFICATIVA**

Projeto de lei visando a criação de políticas de incentivo à geração e aproveitamento da energia solar, no âmbito do estado de Goiás.

O objetivo deste projeto de lei é estimular o uso de energia alternativa no Estado de Goiás, em especial, a energia solar.

Com o aumento de consumo das energias elétrica e hidrelétrica, que geram danos irreversíveis ao meio-ambiente, somos levados a incentivar a geração e aproveitamento da energia solar como forma de sustentabilidade ambiental e economia financeira.

A energia solar é a designação dada a qualquer tipo de captação de energia luminosa proveniente do Sol e sua posterior transformação em alguma forma utilizável pelo homem. Ela pode acontecer de forma direta para aquecimento de água e outros fluídos (Energia Fototérmica) ou ainda de forma indireta como a energia elétrica (Energia Fotovoltaica).

A Energia Solar Fototérmica consiste em placas coletoras térmicas utilizadas para conversão da energia solar em calor. Este calor pode ser usado para aquecimento de água em residências, estabelecimentos e pastagens, além da redução do consumo de energia elétrica e demais usos.

Já a Energia Solar Fotovoltaica, depois de convertida em eletricidade, pode ser usada nas residências para complementação da rede elétrica. A energia produzida pelos painéis fotoelétricos pode ser armazenada em baterias estacionárias a serem usadas em períodos durante os quais a energia convencional não está disponível. Além disso, o excedente ainda pode ser exportado para a rede elétrica, resultando em redução do consumo e dos valores da conta de energia elétrica.

A energia solar não pode continuar a passar despercebida pelo Brasil, principalmente no Estado de Goiás, que é banhado pelo sol praticamente durante todo ano e apresenta uma série de características favoráveis ao aproveitamento deste tipo de ação. Porém, as características não são suficientes para que o mercado de energia Fotovoltaica se desenvolva. Para isso, é preciso criar mecanismos de incentivo à produção e ao uso de energia produzida a partir da luz solar, bem como, identificar nichos deste mercado para que se torne viável a diferentes interessados.

Nos últimos anos, o Governo Federal e alguns estados brasileiros têm se destacado por suas políticas ambientais, majoritariamente as que visam a contribuir para a sustentabilidade da matriz energética, como nos casos, por exemplo, do Piauí, Espírito Santo, Ceará, Pernambuco, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, que por meio de suas Assembléias Legislativas, aprovaram projetos de leis que institularam a política de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar em seus respectivos territórios.

No entanto, até pouco tempo, a energia solar não tinha destaque nos programas de energia no âmbito nacional, embora o Brasil possua um alto potencial. Principalmente pelo alto custo de sua implantação, o emprego da energia solar é ainda considerado não econômico pela





política energética. Todavia, aponta-se a tecnologia fotovoltaica como uma das mais promissoras para a geração de eletricidade e sustentabilidade do planeta.

Conto, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria que objetiva ofertar esse incentivo necessário.

Cristiano Galindo

Deputado Estadual





## PROCESSO LEGISLATIVO 2023001645

Data autuação: 17/08/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. CRISTIANO GALINDO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE POLÍTICAS DE INCENTIVO À GERAÇÃO E APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR,

NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Número Projeto: 745 - AL

Data	Lotação	Ação	
21/08/2023 às 07:28	Diretoria Parlamentar	Publicado.	
21/08/2023 às 07:28	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 17/08/2023.	
21/08/2023 às 07:25	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar	
18/08/2023 às 10:21	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à <b>Diretoria Parlament</b> ar	
17/08/2023 às 18:11	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado	THE PARTY OF THE P